



**Procuradoria-Geral
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSOS

TERMO: DECISÓRIO.
FEITO: RECURSOS ADMINISTRATIVOS
RECORRENTES: GG INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA
RECORRIDOS: LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS
MÉDICO HOSPITALARES LTDA
REFERÊNCIA: JULGAMENTO.
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO.
Nº DO PROCESSO: 2023.08.02.02
OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE
PARA ATENDER AS DIVERSAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE,
DE RESPONSABILIDADE DA | SECRETARIA DE SAÚDE DO
MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, DE ACORDO COM A PROPOSTA
DO FNS Nº 11777.761000/1220-06.



01. DA ADMISSIBILIDADE

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas GG INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA contra decisão da Pregoeira, sob diversas justificativas que serão melhor explanadas adiante.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 7.12 e seus subitens, sendo:

7.12.1. Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar, de forma imediata e motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do Sistema no prazo de até 30 (trinta) minutos para que o licitante manifeste fundamentadamente e motivadamente sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso no Sistema do COMPRASNET. As demais licitantes ficam desde logo convidadas/notificadas a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.

JP



Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade dos recursos administrativos, o mesmo foi manifestado em sessão eletrônica, conforme consta da Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 80202/2023, realizada via plataforma eletrônica, iniciado na data de 23 de agosto de 2023 e findado no dia 05 de setembro de 2023.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **30 (trinta) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da manifestação, a contar do primeiro dia útil, tendo a empresa recorrente protocolado suas manifestações dentro do período fixado.

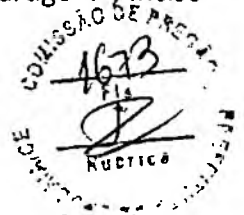
Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais. Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se mais 03 (três) dias úteis.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela empresa recorrente, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

Adentrando aos fatos.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Prêgoeira do Município, tendo se iniciado em 23 de agosto de 2023 e concluído em 05 de setembro de 2023. Todos os atos



JP



foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da abertura da fase de lances, onde, após a disputa entre os participantes, na oportunidade, algumas empresas sagraram-se como classificadas e vencedoras dos itens do certame.

Ocorre que a empresa GG INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA recorreu da decisão, aduzindo que: "ao analisar o edital, identificamos que não fora solicitado em edital a regulamentação do INMETRO e conseqüentemente o registro ANVISA para o equipamento. Conforme determinada a Portaria nº.384 de 18/12/2020, que especifica quais são os produtos e ou equipamento que estão sob regime de certificações compulsórias".

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Prefacialmente, percebe-se que os argumentos pontuados pelas Recorrentes, seja em sede de recurso, limita-se ao julgamento realizado pela própria Pregoeira, logo, não se faz necessária a dilação a autoridade competente.

Insta mencionar que as irresignações do recorrente residem nas exigências do instrumento convocatório. Contudo, importa salientar que os licitantes tiveram prazo hábil para impugnar os termos constantes no edital. Vejamos o que dispõe o item 14:

14. DOS ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÕES, DILIGÊNCIAS, REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DAS SOLICITAÇÕES DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÕES.

14.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

R. P.

Outrossim, o item 14.1.1 afirma que o direito de impugnar os itens constantes no instrumento convocatório decairá para aquele que não o fizer dentro do prazo. Vide:

14.1.1. Decairá do direito de Impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração aquele que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

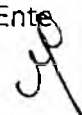
O recurso administrativo não deve ser usado para impugnar o edital, haja vista isto ser realizado em peça diversa, que tem finalidade dissemelhante do recurso. Ademais, a Lei 8.666/93, em seu artigo 109, prevê os casos em que o recurso administrativo deve ser proposto, o qual claramente não há a previsibilidade de impugnação às exigências editalícias, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Outrossim, importa salientar que O principal objetivo do recurso administrativo é, portanto, a revisão de um ato decisório. Em outras palavras, caso exista alguma coisa com a qual você não concorde na decisão do ato administrativo, seja por uma possível ilegalidade ou erro da banca examinadora do concurso, é possível apoiar-se no recurso administrativo: **Não foi o que ocorreu nas irresignações realizadas pela empresa recorrente.**

Nesse sentido, urge mencionar que não só os administrados ou licitantes, mas a Administração Pública também deve respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e como já fartamente pontuado, este foi reverenciado pela empresa vencedora e por este Ente Municipal. Vejamos:





Procuradoria-Geral do Município

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[grifos acrescidos]

Portanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, ainda, em consonância com a legislação pertinente, entendo que as irresignações da empresa recorrente não guardam conveniência e legalidade com a peça oferecida. Todavia, ainda que, legalmente, não devemos esclarecimentos, merece expor que o edital realizou diversas exigências das licitantes, junto a Agência Nacional da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (ANVISA). Vide:

1.5. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

1.5.1. Comprovação de aptidão, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, que comprove que o licitante tenha fornecido ou esteja fornecendo objeto compatível com o objeto da presente licitação.

1.5.2. A Pregoeira, a qualquer tempo, poderá solicitar quaisquer informações necessárias à comprovação da legitimidade/veracidade dos atestados apresentados, a exemplo de contrato de prestação de serviços, notas fiscais e outros correspondentes ao atestado para que se possa avaliar a equivalência ou superioridade compatível, com o objeto da licitação.

1.5.3. Alvará de licença expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal da sede da licitante.

1.5.4. Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) do licitante, expedida pela Agência Nacional da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (ANVISA), compatível com o item arrematado.






Por conseguinte, as solicitações realizadas pela empresa requerente GG INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA em nada afetam o certame, considerando que sequer foram realizadas em momento oportuno, nos termos do item 14.1.1 do instrumento convocatório.

04. DA DECISÃO

Por todo o exposto, conheço dos Recursos Administrativos interposto pela empresa GG INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, referente à PREGÃO ELETRÔNICO – N.º 2023.08.02.02, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou a habilitação e classificação da recorrida.

É como decido.

Caucaia-CE, 20 de setembro de 2023.


INGRID GOMES MOREIRA
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE

